



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0134065-63.2014.4.02.5103 (2014.51.03.134065-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADO : THIAGO JOSE SA FREITAS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Campos (01340656320144025103)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANOS PRIVADOS. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A empresa Plano de Saúde Ases Ltda. interpôs apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos oferecidos por ela à execução fiscal deflagrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), relativa a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS de atendimento prestado pela rede pública como fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98.
2. O ressarcimento exigido no art. 32 da Lei 9.658/98 compatibiliza-se com o caráter complementar da participação das instituições privadas no sistema único de saúde, na forma preconizada no art. 199, da Constituição Federal, que assim dispõe.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº. 1.931-8/DF, se manifestou pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.656/98, matéria que também é objeto da Súmula nº 51 deste Tribunal.
4. Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque o encargo de 20%, previsto tanto na Lei nº 10.522/2002 quanto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, já compreende os honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação na forma do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rio de Janeiro, de de 2016 (data do julgamento).

SALETE Maria Polita MACCALÓZ
Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0134065-63.2014.4.02.5103 (2014.51.03.134065-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADO : THIAGO JOSE SA FREITAS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Campos (01340656320144025103)

RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação interposto por Plano de Saúde Ases Ltda. em face da sentença de fls. 62/66, que julgou improcedentes os embargos oferecidos pela empresa à execução fiscal nº 0000628-23.2014.4.02.5103 deflagrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Em suas razões, a operadora apelante sustenta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9656/98, por ofensa aos arts. 198 e 199 da Constituição Federal. Alega que o STF ainda não definiu a questão, aduzindo caracterizar-se tal cobrança como taxa e que não possui tal obrigação natureza indenizatória, argumentando que a indenização pressupõe prática de ato ilícito e que o Estado não sofre prejuízos financeiros quando realiza despesas no atendimento de pessoas conveniadas aos planos de saúde. Defende, por cautela, que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/ 1969 substitui condenação em honorários advocatícios (fls. 69/79).

Contrarrazões às fls. 83-107.

É o relatório. Peço dia.

SALETE Maria Polita MACCALÓZ

Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0134065-63.2014.4.02.5103 (2014.51.03.134065-6)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
APELANTE : PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADO : THIAGO JOSE SA FREITAS
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Campos (01340656320144025103)

VOTO

A empresa Plano de Saúde Ases Ltda. interpôs apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos oferecidos por ela à execução fiscal nº 0000628-23.2014.4.02.5103, deflagrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O débito refere-se a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS de atendimento prestado pela rede pública como fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98.

A obrigação instituída no art. 32 da Lei nº 9.658/98 consiste no ressarcimento devido pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sempre que um segurado utiliza serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

A natureza de tal obrigação é de receita pública não tributária, e não indenizatória.

O serviço individualizado de atendimento de saúde prestado pelo SUS é custeado pelo próprio cidadão usuário e pelas empresas operadoras, mediante o recolhimento das contribuições sociais previstas para tal fim, nos moldes do art. 195, da Carta Constitucional.

Contudo, quando o usuário do plano de saúde usufrui um serviço de atendimento médico prestado pela rede pública que é coberto pelo plano de saúde contratado, a empresa privada (operadora) deixa de desembolsar a quantia com a qual arcaria se o consumidor tivesse sido atendido por um dos conveniados do plano privado.

Deste modo, o enriquecimento sem causa é incontestável, uma vez que, em razão da prestação do serviço de saúde pela rede do SUS, a operadora privada é poupada de desembolsar a quantia correspondente à remuneração pelo mesmo serviço, defluindo daí a natureza indenizatória do denominado ressarcimento ao SUS.

O ressarcimento exigido no art. 32 da Lei 9.658/98 compatibiliza-se com o caráter complementar da participação das instituições privadas no sistema único de saúde, na forma preconizada no art. 199, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Com efeito, a atuação das empresas privadas de assistência à saúde deve



complementar a rede pública de saúde, e não o contrário.

Dessa forma, é lógico e legítimo que o Estado não tenha que suportar com todos os custos, não sendo admissível, pois, que contribua para o aumento dos lucros das empresas privadas, ainda que de forma indireta.

Tal entendimento encontra ainda respaldo no art. 197 da Constituição Federal, uma vez que a relevância pública do serviço de saúde exige que este atenda, satisfatoriamente, a toda a sociedade, devendo as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de tal magnitude se submeter às normas administrativas aplicáveis, para que seja garantido o bem-estar de todos.

Dentro de tal exegese, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº. 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.656/98^[1].

O plenário deste Tribunal também já se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.656/98, editando a Súmula nº 51:

O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional.

Encontra-se caracterizada, portanto, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS.

No tocante aos honorários, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o parágrafo único do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, estabelecendo o encargo legal de 20% aos créditos inscritos em dívida ativa, devidos a autarquias e fundações públicas federais.

O encargo criado pela Lei nº 11.941/2009 é simétrico ao devido à União com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque o encargo de 20%, previsto tanto na Lei nº 10.522/2002 quanto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, já compreende os honorários advocatícios.

Por estas razões, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

SALETE Maria Polita MACCALÓZ

Relatora

[1] STF, ADI nº. 1.931-MC-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.5.2004